



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Torres**

Rua Leonardo Truda, 638, Balcão virtual: 51- 99913-6200 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone:  
(51)3098-5593 - Email: frtorres2vciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008636-17.2022.8.21.0072/RS**

**AUTOR:** ALEX RIBEIRO DE CARVALHO

**RÉU:** BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência, da mesma forma, também cabe ser deferida.

Com efeito, para a concessão da referida tutela faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor, motorista carreteiro, comprovou, por meio do "print" da mensagem de WhatsApp e dos áudios anexados com a inicial, que gestionou junto à ré a "liberação" do seu nome de forma a poder voltar a ser contratado para o transporte de cargas em geral, obtendo, entretanto, uma resposta negativa, sob a alegação de que seu perfil não estaria adequado ao risco por conta da pendência de alguns BOs.

Ocorre que, nada obstante o ato de coletar e compilar informações comuns e acessíveis a todos para transformá-las em banco de dados a ser disponibilizados a terceiros de forma empresarial seja uma atividade lícita, a avaliação negativa do autor de parte da requerida pelo fato de o mesmo ter registrado, no final do ano passado, um boletim de ocorrência policial dando conta de que foi vítima do roubo de uma carreta carregada de polietileno (Outros 12), representa absurda inversão das posições de vítima e de suspeito, além de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o autor apresentou certidões judiciais criminais negativas expedidas pelos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo (Outros 13 e 14), de modo que constitui ônus da ré o de comprovar quais outros fatos estariam a impedir a aprovação do nome do autor como motorista para o transporte de cargas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Torres**

Por seu turno, o perigo de dano decorre do fato de que, mantida a restrição ao nome do autor pela ré, aquele restará praticamente impedido de exercer a sua atividade profissional e, assim, de obter renda para o seu sustento e o de sua família.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência **para determinar que a ré exclua o nome do autor da sua lista de motoristas carreteiros bloqueados**, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Cite-se e intime-se.

Com a resposta e a réplica, voltem para a designação de audiência de conciliação.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE BEN DA COSTA, Juíza de Direito**, em 2/11/2022, às 20:20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10028137973v11** e o código CRC **2bd10946**.

---

**5008636-17.2022.8.21.0072**

**10028137973 .V11**